



Processo nº : 11065.000053/95-36
Recurso nº : 111.770
Acórdão nº : 203-08.390

Recorrente : CALÇADOS KITOKI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há previsão legal para a correção dos créditos decorrentes de incentivos fiscais. Precedentes do STF. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALÇADOS KITOKI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo nº : 11065.000053/95-36
Recurso nº : 111.770
Acórdão nº : 203-08.390

Recorrente : CALÇADOS KITOKI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 25 a 32, lavrado para exigir da interessada acima identificada a devolução de ressarcimentos de IPI indevidamente feitos em junho, outubro e novembro de 1992 e agosto de 1994, em tudo conforme as razões contidas no relatório de fl. 25.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 31), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fl. 36 admitindo como devidos os valores exigidos no item a) do lançamento, opondo-se, entretanto, com relação aos valores exigidos nos itens; b) e c) da mesma peça fiscal. Diz que tais valores referem-se à correção monetária dos créditos a que tem direito ao ressarcimento, calculada desde a sua apuração até a data em que foi efetivamente ressarcida pela fiscalização. Defende o direito à referida correção pelas razões que expõe, trazendo trechos doutrinários em apoio à sua tese, assim como precedentes jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 55 e seg., manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 64 e seg., no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 73, consta o comprovante do depósito de que trata a lei processual administrativa para a admissibilidade do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000053/95-36
Recurso nº : 111.770
Acórdão nº : 203-08.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que tem direito à correção dos valores de créditos acumulados de IPI passíveis de ressarcimento desde a data da sua apuração até a data da efetivação do ressarcimento. Evoca, para tanto, como fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que, segundo interpreta, não faz qualquer limitação no que se refere à correção dos créditos a serem compensados, assim como a previsão legal existente que prevê a correção dos valores de indébito tributário.

Primeiramente é preciso referir que não existe previsão legal para a correção pretendida a autuada, e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não guarda nenhuma relação com o saldo credor de IPI acumulado de um período de apuração para outro, nem em relação aos créditos incentivados passíveis de ressarcimento. A norma contida no citado art. 66 aplica-se exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores efetivamente devidos, o que certamente não é o caso de apuração de saldo credor de IPI na escrituração fiscal. Esse assunto já foi objeto de apreciação por este Colegiado inúmeras vezes, a exemplo do Acórdão nº 201.65.908, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar Souza Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

"IPI - CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há que ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de correção monetária de créditos efetuados a destempo, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento."

O registro da correção monetária feita pela recorrente é indevida pela falta de previsão legal. Essa questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, nas suas duas Turmas, firmou posição no sentido de não haver afronta aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade a falta de previsão da correção monetária dos créditos do ICMS, em hipótese que, pela semelhança dos dois impostos, se aplica inteiramente ao IPI. Os acórdãos daquela Corte têm a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.



Processo nº : 11065.000053/95-36
Recurso nº : 111.770
Acórdão nº : 203-08.390

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários, nada dispondo sobre a atualização dos créditos, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou, quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 234917/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Correa; neste mesmo sentido RE 205453/SP)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e correção monetária, em caso de não-recolhimento no prazo estabelecido. Recurso conhecido e provido. (RE 195902/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; neste mesmo sentido RE 195643)"

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO